



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EDITAL Nº 061/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2024

Impugnante: AIRMED LTDA.

Representante: RENATA GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES.

De: LUCIANA APARECIDA CASADEI.

Pregoeira Oficial.

Para: MARCELO DE SOUZA PECCHIO.

Prefeito Municipal.

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDIMENTO JUDICIAL”

Vistos, etc...

AIRMED LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede estabelecida na Cidade de São Paulo, na Rua Damião da Silva, Nº,12 CEP: 05630-000, estado do São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 23.637.718/0001-99, representada neste ato por sua proprietária, Sr^a. RENATA GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, portadora da Cédula de Identidade n. 32.798.487-9 /SSP/SP e CPF n. 433.104.618-40, desejando participar do Pregão Eletrônico n. 051/2024, Processo n. 086/2024, lançado pela Prefeitura Municipal Quatá, com sessão agendada para o dia 23/10/2024, apresenta IMPUGNAÇÃO ao presente edital de licitação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao ato convocatório e entende a impugnante que o edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

A impugnante alega que o presente certame destina-se à aquisição, dentre outros medicamentos, do princípio ativo Esilato de Nintedanibe, consoante descrição atribuída no Edital.

Alega que interessada em participar da licitação em comento, analisou as previsões do edital, encontrando o vício que motiva a presente IMPUGNAÇÃO, qual seja, a limitação à concorrência para a aquisição do princípio ativo Esilato de Nintedanibe, uma vez que menciona a aquisição por marca comercial.

Alega que a imposição do Órgão restringe o certame a medicamento com marca, o que contraria os princípios norteadores da licitação, notadamente violando a isonomia e a competitividade entre os licitantes.

Alega que o Princípio Ativo segue disponibilizado no Brasil por apenas 2 empresas – SUN Farmacêutica e BOEHRINGER – sendo que entre estas subsistem disputas judiciais, em razão de patente de segundo uso deferida à BOEHRINGER especificamente para um novo produto destinado ao tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática - FPI, dado que a patente do princípio ativo do produto de referência – marca OFEV– encontra-se em domínio público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Traz a baila a Contestação que apresentou em ação na qual busca a fabricante SUN anular a atual patente de segundo uso da BOEHRINGER, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, sob o n. 5066657-58.2023.4.02.5101.

Alega que conforme determinam os regramentos pátrios sobre a questão – adiante melhor delineados, a aquisição pelo Órgão do medicamento de referência – OFEV – somente se mostraria viável diante de (i) Prescrição Médica específica, (ii) para o tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática e E (iii) determinação judicial igualmente específica.

Alega que nessa linha, urge chamar atenção ao fato de que, o composto Nintedanibe e seus sais encontram-se em domínio público, podendo ser vendidos e de qualquer outra forma explorados livremente por qualquer agente no mercado, bem como não há única decisão que impeça a SUN de produzir o medicamento com o princípio ativo Esilato de Nintedanibe; pelo contrário, as decisões até aqui vigentes caminham no sentido da livre produção e comercialização do medicamento genérico/similar.

Alega que o Órgão não está sujeito à qualquer discussão de patente travada entre fabricantes, mas à decisão judicial que, de forma expressa, determina a aquisição do princípio ativo Esilato de Nintedanibe.

Alega que o medicamento representado pela Impugnante atende *ipsis literis* à especificação editalícia, eis que não apenas registrado na ANVISA, mas, inclusive, por esta certificado como bioequivalente ao produto de referência, consoante documentos que serão debatidos em tópico específico adiante.

Alega ainda que não há mínima fundamentação para a restrição concorrencial implementada; a qual, não é demais afirmar, somente seria possível, se o caso, se em estrita conformidade com as condicionantes acima trazidas.

Traz a baila as regras aplicáveis à aquisição de medicamentos pelo SUS. Alega que o medicamento Esilato de Nintedanibe não consta de PCDT e, portanto, da lista RENAME, o que resulta na aquisição, em regra, para o atendimento de ordens judiciais.

Alega que que a padronização do produto em termos técnicos, ainda que para o cumprimento de ordem judicial, se dá por meio do uso da tabela produzida pela Unidade Catalogadora do Catálogo de Materiais do Ministério da Saúde (UC/MS-CATMAT)³, mediante especificação da nomenclatura DCB, que para o medicamento em tela, assume a seguinte nomenclatura.

Alega que resta incontestado que a limitação à concorrência trazida no Edital encontra óbice intransponível na Constituição Federal que, por meio do art. 37, caput e inciso XXI, positiva expressamente os princípios que norteiam a legislação infraconstitucional, bem como demais normas regulamentares que seguirão aqui apresentadas, no tocante às licitações.

Alega que não há amparo legal ou mesmo técnico para a licitação do medicamento de referência, em detrimento do princípio ativo Esilato de Nintedanibe, máxime diante da comprovação do integral atendimento aos requisitos de qualidade técnica do medicamento ofertado fabricado pela SUN, e porque, como visto, basta breve análise das ordens judiciais que determinaram a aquisição da molécula com as respectivas prescrições médicas, para concluir que NÃO existe qualquer privilégio de marca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Alega que é certo que a ilegalidade constatada mostra-se insanável, eis que restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando, dentre outros que serão amplamente demonstrados, os princípios da isonomia e legalidade, assim como a seleção da proposta mais vantajosa; maculando, desse modo, e de forma cabal, os Princípios norteadores da licitação, e atraindo sobre o certame uma nulidade absoluta.

Finalmente solicita seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, bem como sejam analisados os pontos nela trazidos, a fim de que se afaste a antijuridicidade que atualmente macula o procedimento licitatório, julgando-a totalmente PROCEDENTE e RETIFICANDO O EDITAL para que apresente tão somente a descrição em conformidade com a Lista das Denominações Comuns Brasileiras disponibilizada pela ANVISA – sem qualquer referência ao Nome Comercial ou Marca, ainda que por vinculação de bula, ou com qualquer outra medida que importe em limitação da concorrência, garantido assim o integral atendimento ao Princípio da Isonomia e à Ampla Concorrência que devem nortear as Licitações da Administração Pública, notadamente diante do melhor entendimento do Direito Pátrio.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi e recebida pelo departamento de licitações em 17/10/2024.

No que se refere à tempestividade verifica-se que a impugnação atende às exigências contidas no edital de licitação em especial na cláusula 16 vejamos:

20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

20.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacao@quata.sp.gov.br.

20.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal de Compras no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

20.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

20.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, salvo quando se amolda ao art. 55 parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021.

20.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

20.6. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

20.7. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados, bem como outros avisos de ordem geral, serão cadastradas no sítio <https://www.quata.sp.gov.br/>, sendo de responsabilidade dos licitantes, seu acompanhamento.

20.8. A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital).

Sendo assim, esta Pregoeira tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III – DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da Republica dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da mesma maneira, se faz necessário reforçar o Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, que está previsto no artigo 5º da Constituição Federal da Republica, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, hem como no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente, com total competência, acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

3.1 DO PRINCIPIO DA ISONOMIA

De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/21, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participem da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI da Constituição da República.

Assim, o Princípio da Igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Este princípio é extraordinariamente importante na prática administrativa.

De acordo com o autor Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), *para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não a Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.*

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

3.2 - DA ANÁLISE DOS FATOS

Segundo alegações a presença de vícios que maculam todo o processo e restringem a participação dos licitantes ao descrever no item 47 ESILATO DE NINTEDANIBE 150MG (OFEV) CX C/ 60 COMP.

Inicialmente, pode-se concluir que está Administração, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base nas especificações elaboradas pelo Departamento requisitante que teve por base os documentos encartados no Processo Judicial nº 1001154-33.2023.8.26.0486, onde o Juiz determinou na sentença que *“assim o faço para CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao fornecimento do medicamento NINTEDANIBE 150 MG, por tempo indeterminado, na quantidade necessária, conforme prescrição médica”*, consta das fls. 21 do referido processo a receita médica onde descreve o medicamento que a paciente deverá fazer uso. Diante do elencado a administração pública definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração.

A requerente alega que as exigências lançadas no edital restringem a participação de mais empresas no certame, todavia, essa administração está comprometida com a determinação do juiz que concedeu o direito ao paciente.

O mestre Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contratos Administrativos, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1983, pg. 27, ensina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito. Se o edital se revelar falho ou inadequado aos propósitos da Administração, poderá ser corrigido a tempo, através de alteração de itens, aditamento ou novo edital, sempre com republicação e reabertura do prazo, desde que afete a elaboração das propostas.”

No mesmo sentido são os ensinamentos do Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª. Edição, Editora Dialética, 1998, as fls. 381/382, ensina-nos:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidades destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e isonomia.”

Vejam, pois, dos ensinamentos de J. C. Mariense Escobar, in Licitação Teoria e Prática, 3ª. Edição, Livraria do Advogado Editora, 1996, as fls. 20/21, o seguinte:

“PRINCIPIO DA LEGALIDADE – O princípio da legalidade traduz a obrigatoriedade de o administrador público sujeitar-se às prescrições da lei e a fazer exclusivamente o que a lei autoriza. Na licitação, também significa que o procedimento se vincula, em todos os seus atos e termos, aos preceitos legais e regulamentares pelos quais se rege. A eficácia da atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. É a integral submissão à lei que constitui o princípio da legalidade. Como refere Seabra Fagundes (1968). “todas as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade. O procedimento administrativo ao tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da Administração é legítimo. Qualquer medida que tome o Poder Administrativo, em face de determinada situação individual, sem preceito de lei que a autorize, ou excedendo o âmbito da permissão da lei, será injurídica.”. A obediência devida pela Administração Pública ao princípio da legalidade é de ordem constitucional, conforme art. 37 da Constituição Federal”.

E, ainda,



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

“PRINCIPIO DA MORALIDADE E DA PROIBIDADE. Os princípios da moralidade e da proibidade administrativa, que nos parecem de conteúdo semelhante, decorrem de uma regra moral que deve embasar toda a ação administrativa. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (1974), lembra, com palavras de Antonio Brandão, que o bom administrador é aquele se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum, conhecendo, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto nos seus efeitos. Decepciona constatar o quanto nossas estruturas administrativas se encontram deformadas pelo desempenho de agentes absolutamente incapazes ao exercício ético e responsável das funções públicas. A regra que manda a Administração agir conforme o Direito, antes de jurídica, é uma regra moral, e os princípios da moralidade e proibidade querem significar essa obrigatoriedade de lisura, de seriedade, de correção na prática de todos os atos que compõem o procedimento licitatório, sem perder de vista que, conforme Everardo da Cunha Luna (1988): “no direito, o juiz de uma pessoa é, necessariamente, uma outra pessoa, na moral, o juiz de uma pessoa é a própria pessoa.”

Indubitavelmente que em vários julgamentos apreciados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, houveram registros de recomendações da integral revisão do edital, enquanto que em outros foram mantidas as regras impostas, opinando de vez pela permanência do teor do edital.

IV - DO JULGAMENTO

Preliminarmente a empresa apresentou em sua impugnação que o edital apresenta vício no que diz respeito a questão da exigência elencada no item 47 do termo de referência do edital.

Muito embora a impugnante alegue que o edital encontra-se com restrição de participação de licitantes, a administração está seguindo as determinações elencadas no Processo Judicial mencionado anteriormente.

Diante do determinado pelo MM juiz, o instrumento convocatório não possui qualquer irregularidade que possa comprometer a disputa.

Neste viés é imperioso afirmar que a Administração Pública pretende, com a ampla divulgação do certame licitatório, obter o maior número de eventuais proponentes – participantes, pois, somente assim estará resguardando a possibilidade de haver uma concorrência livre, em que os interessados possam estar apresentando os seus preços, e, além do mais garantindo a igualdade de condições de todos os propensos interessados, sem registrar quaisquer direcionamentos.

Vale lembrar que o referido edital de licitação é encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado conforme determina o Comunicado SDG nº 29/2020, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

COMUNICADO SDG nº 29/2020

O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA a implantação de ferramenta de fiscalização denominada ALICE - ANÁLISE DE LICITAÇÕES EDITAIS, fruto da cooperação com a Rede Infocontas que consiste na análise automatizada de editais de licitações que por meio de tipologias específicas identifica eventuais inconsistências ou irregularidades. Os arquivos dos editais passarão a ser coletados de forma eletrônica junto aos jurisdicionados desta Corte de Contas por meio do Coletor de Dados do Sistema AUDESP. **Os editais deverão ser remetidos até 48 horas da data de publicação.** (grifei)

O novo sistema entrará em funcionamento a partir do próximo dia primeiro de julho.

Mais informações no manual disponível na página <https://www.tce.sp.gov.br/audesp/documentação>.

SDG, em 25 de junho de 2020

Neste diapasão não há evidência de quaisquer indícios de que o edital de licitação deva ser alterado. Essa Pregoeira Oficial de modo algum tem a intenção de restringir a participação de empresas em suas licitações, buscando sim empresas que possam cumprir com a obrigação firmada, buscando assim empresas solidas para a fornecer os itens licitados.

Por mais é claro que esta interdependência dos serviços, adapta-se as necessidades do poder público, que trata, portanto, de necessidade para o bom desempenho da prestação posta à disposição da comunidade. Ademais, por todo o exposto é de se entender que o item impugnado não restringe a participação de empresas no referido processo.

Pretende a Prefeitura Municipal de Quatá, assim, ter a possibilidade de cumprir com os ditames da lei sem perder de vista os Princípio que regem a lei de licitação, a licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos previstos no artigo 5º da Lei Federal 14.133/21, vejamos:

• **Princípio da Legalidade:** *A Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei lhe autorize, ou seja, todos os atos administrativos devem estar fundamentados em lei.*

• **Princípio da Impessoalidade:** *A Administração Pública deve ser impessoal, ou seja, não pode agir nem prejudicar determinada pessoa, nem para beneficiá-la, pois o comportamento da Administração Pública deve ser norteados pelo interesse público.*

• **Princípio da Moralidade ou Probidade administrativa:** *Tanto a Administração Pública, quanto com quem ela se relaciona deve agir sempre de forma honesta de acordo com as regras básicas da boa administração.*

• **Princípio da Publicidade:** *Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos, trata-se da necessidade de ampla divulgação dos atos administrativos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

• **Princípio da Eficiência:** *Os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade, e qualidade exigida pelos serviços públicos.*

• **Princípio do Interesse Público:** *A Administração Pública deve ter seu comportamento norteado pelo interesse público, pelo bem estar coletivo. O interesse público possui supremacia aos interesses individuais.*

• **Princípio da Probidade administrativa:** *Ainda quando as expressões não tenham significação precisa, a “moralidade” abarcaria a “probidade” (Marçal Justen Filho, em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. Edição, pág. 70).*

• **Princípio da Igualdade ou Isonomia:** *Todos são iguais perante a lei, assim todos são iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento.*

• **Princípio do Planejamento:** *Segundo Marçal Justen Filho, o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.*

• **Princípio da Transparência:** *Na administração pública, o princípio da transparência significa que os órgãos governamentais devem agir de maneira aberta e acessível, fornecendo informações claras e compreensíveis aos cidadãos sobre suas atividades, processos decisórios, gastos públicos e resultados alcançados.*

• **Princípio da Eficácia:** *o princípio legal da eficácia consiste no cumprimento dos objetivos almejados com a realização da licitação. Se uma licitação é concluída dentro do prazo e a contratação é feita de acordo com o planejado, a Administração Pública teve eficácia na condução do processo licitatório.*

• **Princípio da Segregação de Funções:** *a segregação de funções trata-se da vedação de que se atribua a um mesmo agente público diferentes funções a serem executadas durante a licitação e a contratação. O agente público que promove a licitação não deve ser o mesmo que fiscaliza a contratação, o qual também não deve ser o mesmo que realiza o pagamento pelos serviços prestados etc. O objetivo do novo princípio é o de promover a descentralização de poder por meio da independência de cada uma das funções, sendo que estas serão atribuídas a diferentes pessoas ou órgãos.*

• **Princípio da Motivação:** *princípio jurídico que determina que a Administração Pública exponha os pressupostos de fato e de direito para a prática de um determinado ato. Ou seja, o motivo pelo qual a tal ato foi praticado e o que diz a lei a respeito do tema. Portanto público, deve motivar os seus atos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

• **Princípio da Vinculação ao Edital:** A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

• **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador. Estipula que não deve haver subjetivismo no âmbito da licitação ou da contratação, de modo a evitar, inclusive, a pessoalidade na contratação.

• **Princípio da Segurança jurídica:** O princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.

• **Princípio da Razoabilidade:** A razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao direito.

• **Princípio da Competitividade:** tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.

• **Princípio da Proporcionalidade:** O edital deve ser proporcional à necessidade pública evitando gastos desnecessários.

• **Princípio da Celeridade:** Buscar um processo rápido e acelerado sem alterar a qualidade. Demanda que o procedimento licitatório/contratual ocorra no menor tempo possível, mantidos os demais padrões de qualidade.

• **Princípio da Economicidade:** Como o próprio nome aponta, preconiza que a Administração, sempre que possível, deve agir de forma menos custosa possível, sem esquecer, porém, que a proposta mais vantajosa nem sempre é a mais barata.

• **Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável:** Conforme ensina o prof. Herbert Almeida, significa que as licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico em sentido estrito, mas que também devem buscar resguardar o desenvolvimento nacional sustentável sob as perspectivas econômicas e ambientais.

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Assim, sempre tendo como base o aproveitamento do objeto quanto as eventuais peculiaridades do mercado, é de se retificar a situação como apresentado, visando sempre obter a maior economicidade para a administração municipal.

Neste sentido percebemos que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não pode ter como base apenas o valor da proposta, pois se o produto adquirido não for nos padrões exigidos e no presente caso seguindo as determinações do Juiz, poderá gerar penalização para essa municipalidade.

Conquanto ainda é de se ressaltar que as exigências lançadas no edital de chamamento, não faz qualquer menção à eventual restrição de competição entre os eventuais interessados, sem constituir qualquer caráter restritivo a competitividade do certame licitatório, ora em questão.

Ressalta-se que os produtos que a administração pretende adquirir no presente certame devem ser de qualidade para alcançar o objetivo do tratamento do paciente.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Pregoeira Oficial, no uso de suas atribuições e em obediência aos princípios consagrados na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **RECOMENDA** que:

A presente **IMPUGNAÇÃO** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 051/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 086/2024, que se destina ao “**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDIMENTO JUDICIAL AL**”, as argumentações apresentadas pela **AIRMED LTDA**, qualificada na peça inicial, não demonstraram fatos capazes de convencer a Pregoeira no sentido de rever o item atacado e constantes do instrumento de convocação, sendo então o motivo insuficiente para determinar o deferimento das alegações apresentadas no ato impugnatório interposto, ficando, portanto, devidamente **INDEFERIDO**, o pedido formulado pela empresa impugnante devendo permanecer intactos os ditames do edital inicial, e permanecendo assim o recebimento das propostas para o dia marcado.

Ressalte-se, no momento, que foram atendidos todos os princípios, dentre estes o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, e, portanto, respeitadas todas as normas que regem a modalidade adotada, ora em comento.

Encaminhe-se estes autos à elevada apreciação da autoridade superior, para deliberação do que for de direito.

Int. e Prov.

Quatá/SP, em 21 de outubro de 2024.

LUCIANA APARECIDA CASADEI
PREGOEIRA OFICIAL